



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº. 776, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito decorrentes de atos infracionais previstos na Lei nº 9.503/97 e dá outras disposições”.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar, diretamente aos órgãos autuadores, os valores das multas de trânsito aplicadas em decorrência das expedições de autos de infrações lavrados por inobservância das normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, durante o uso e condução de veículos oficiais.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento que dá início ao processo de imposição de penalidade utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos e ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação de trânsito, em especial aquelas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e suas alterações.

II- Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito à entidade responsável pelo veículo, cientificando-a de que foi lavrado o AIT e da imposição da penalidade de multa, com a possibilidade de indicação do condutor que cometeu a infração de trânsito.

III- Veículos Oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão, entidade e da Administração Pública Municipal.

IV- Coordenador de Frota: servidor nomeado através de portaria municipal para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações de trânsito, resguardado os princípios que regem a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º- Os servidores públicos municipais, os comissionados, os conselheiros tutelares e os agentes políticos integrantes da Administração Pública Municipal, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do emprego de motorista, poderão dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo conduzido e devidamente autorizados pelo seu superior hierárquico ou pelo dirigente máximo do Município.

Parágrafo Único: O condutor de veículo oficial, ainda que na condição prevista no “caput” deste artigo ou detentor do emprego de motorista, será responsável pelo veículo e pelas despesas que advierem de sua utilização indevida e pelo pagamento de multas aplicadas por infrações às leis de trânsito.

Art. 4º- Compete ao Coordenador de Frotas:

I- Receber e encaminhar a notificação de infração de trânsito ao Departamento Municipal a que o condutor estiver lotado, observado o prazo indicado na notificação.

II- Encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, se houver, observando o prazo indicado na notificação.

III- Receber o pagamento do boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito ao Departamento de Contabilidade para pagamento.

IV- Comunicar ao dirigente do Departamento em que o servidor estiver lotado para que tome as providências cabíveis.

§ 1º- Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pela Coordenadoria de Frotas deverá encaminhar os comprovantes de quitação ao Departamento Jurídico para a adoção das medidas pertinentes.

§ 2º- O Coordenador de Frotas não poderá, em qualquer hipótese, se escusar de receber a notificação de infração conforme artigo 2º desta Lei, sob pena de ser responsabilizado pelo valor referente à infração.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º- Compete ao Departamento de Contabilidade, após manifestação do Controle Interno, receber o processo para pagamento das infrações de trânsito e efetuar a liquidação do empenho, remetendo os autos à Tesouraria Municipal para pagamento.

Art. 6º- É de responsabilidade da Tesouraria Municipal efetuar o pagamento da multa de trânsito e encaminhar os comprovantes de quitação ao Coordenador de Frotas para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário público municipal.

Art. 7º- Para fins de ressarcimento ao erário público, o valor pago pela Administração Pública será descontado da remuneração o condutor infrator mediante dedução em folha mensal de pagamento.

Parágrafo Único: Após a quitação do valor da multa de trânsito, o procedimento será remetido ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade para a realização dos descontos dos valores devidos.

Art. 8º- Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

I- Realizar o desconto em folha mensal, com a finalidade de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas decorrentes de infração de trânsito.

II- Após integral ressarcimento, informar o Departamento Contábil da quitação do valor.

§ 1º- Em caso de exoneração do servidor público, a pedido ou resultante de processo administrativo disciplinar, o valor referente à multa deverá ser deduzido das verbas devidas indicados no termo de rescisão contratual ou documento equivalente.

§ 2º- Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta Lei, os Departamentos Contábeis e Jurídico deverão ser cientificados para adoção das medidas pertinentes.

Art. 9º- O desconto em folha mensal de pagamento será feito mediante o pagamento de parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início a partir do mês subsequente ao da ciência da infração pelo Departamento de Recursos Humanos, da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Infração de trânsito cometida por servidor do quadro permanente, efetivo ou não, comissionados e conselheiros tutelares o valor da multa será descontado em até 04 (quatro) parcelas.

II- Infração de trânsito cometida por agente político, o valor da multa será descontado em até 02 (duas) parcelas.

§ 1º- O valor da multa será recolhido pela Prefeitura Municipal de forma independente, havendo ou não interposição de recurso administrativo por parte do condutor.

§ 2º- Interposto o recurso e sendo este deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor da multa em folha mensal de pagamento, cabendo ao condutor a restituição integral.

§ 3º- Se os descontos forem parciais, caberá ao condutor somente a restituição do valor deduzido em folha de pagamento; e, caso contrário, se não houverem descontos, o valor da restituição será devida integralmente ao Município de Trabiju.

Art. 10- É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar a Coordenadoria de Frotas qualquer eventualidade relacionada à CNH – Carteira Nacional de Habilitação, em especial os casos de extravios, roubos, furtos, prazo de validade ou suspensão, como também encaminhar para a referida Coordenadoria cópia do referido documento em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei e sempre que houver sua renovação ou alteração de categoria.

Art. 11- Fica a critério do condutor infrator a apresentação de defesa administrativa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pela Coordenadoria de Frotas.

Art. 12- Havendo recusa por parte do servidor em opor sua assinatura em qualquer notificação ou documento de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por duas testemunhas, devidamente identificadas e que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13- Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do condutor infrator.

Art. 14- O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e ou criminal do condutor.

Art. 15- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas na legislação municipal vigente e nos orçamentos anuais posteriores, se for o caso.

Art. 16- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se houver necessidade, a regulamentar a presente lei, no que couber, através de decretos municipais visando a plena execução e cumprimento dos objetos legais.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju/SP, 22 de janeiro de 2.025.

MARCELO RODRIGUES FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária Municipal